



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

**CONCURSO PÚBLICO N.º 9/SRAAC/2021 PARA A
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE
“ANALISADORES ÓTICOS DE MONITORIZAÇÃO DE
POLUENTES ATMOSFÉRICOS PARA A ESTAÇÃO DE
MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE DO AR DAS ILHAS DO
FAIAL E SÃO MIGUEL”**

**CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º
18/2008, DE 29 DE JANEIRO E REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICO NA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL N.º 27/2015/A, DE 29 DE DEZEMBRO**

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Capítulo I - Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento por concurso público n.º 9/SRAAC/2021, para a celebração de contrato de aquisição de “ANALISADORES ÓTICOS DE MONITORIZAÇÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS PARA A ESTAÇÃO DE MONITORIZAÇÃO DA QUALIDADE DO AR DAS ILHAS DO FAIAL E SÃO MIGUEL”.

Cláusula 2.^a

Local de entrega e instalação dos bens móveis

Os equipamentos em causa serão entregues e instalados na Estação de Monitorização de Qualidade do Ar (EMQA) dos espalhafatos, na ilha do Faial e situada na Quinta de São Gonçalo, em Ponta Delgada, Ilha de São Miguel, nos Açores.

Cláusula 3.^a

Disposições por que se rege a aquisição de bens móveis

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante.
Por contraente público, entende-se a Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (SRAAC).
Por cocontratante entende-se a entidade com quem foi contratada o fornecimento dos bens móveis em referência.
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (doravante abreviadamente designado pelo acrónimo CCP);
 - c) Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o (doravante designado pelo acrónimo RJCPRAA);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- d) A restante legislação portuguesa aqui não citada, mas aplicável nomeadamente relativa a prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, Previdência Social, segurança no trabalho;
- e) Às Regras da arte;

Em tudo o omissso no contrato.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os bens móveis a fornecer.

4. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos bens móveis a fornecer e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.

5. A SRAAC pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

Cláusula 4.^a

Bens móveis a fornecer

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

fornecimento e instalação de dois analisadores de partículas em suspensão, que utilizam o método ótico e medem simultaneamente PM₁₀, PM_{2,5}, PM₄, PM₁, Cn, PM total e distribuição de tamanho, de acordo com as cláusulas técnicas constantes da parte II deste caderno de encargos.

2. Os dois analisadores têm objetivos diferentes, sendo:

- a) Um para integrar na Estação de Monitorização de Qualidade do Ar do Faial, que permitirá distinguir a origem das fontes de partículas que são transportadas pelas massas de ar que caracterizam a qualidade do ar no Arquipélago;
- b) Outro móvel, adaptado a diferentes condições, que permitirá promover estudos de emissões atmosféricas localizados, realizar medições em locais relevantes e acompanhar e dar resposta a solicitações em matéria de qualidade do ar e de saúde pública.

Cláusula 5.^a

Documentação

- 1. No prazo de 15 dias úteis após a instalação dos bens móveis a fornecer, o cocontratante entrega à SRAAC os seguintes documentos:
 - c) Catálogos dos equipamentos, de preferência em língua portuguesa;
 - d) Manuais de operação e manutenção dos equipamentos, de preferência em língua portuguesa;
 - e) Certificados de aprovação dos analisadores segundo as Normas Europeias aplicáveis.
- 2. A SRAAC pode, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos ponto anterior.

Cláusula 6.^a

Testes de aceitação

- 1. A adequação do resultado final do fornecimento dos bens e da prestação dos serviços, efetuado face aos requisitos estabelecidos e à documentação técnica facultada será aferida através da realização de testes.
- 2. Os testes serão efetuados no prazo de 30 dias úteis a contar da conclusão do fornecimento. Se os testes não forem efetuados no tempo e com os resultados



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

estabelecidos, por razões imputáveis ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode:

- a) Exigir a substituição dos bens e realização dos serviços necessários à conclusão dos testes de aceitação, num prazo de 30 dias úteis;
 - b) Aceitar e utilizar determinados bens fornecidos mediante o pagamento de um preço reduzido, a acordar entre as partes;
 - c) Rescindir o contrato sem qualquer ónus ou encargos da sua responsabilidade.
3. Após a verificação do resultado satisfatório dos testes, a SRAAC lavrará um auto de aceitação dos bens e serviços fornecidos, onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos, bem como a ocorrência de eventuais falhas ou deficiências constatadas na execução do fornecimento.
4. O auto de aceitação será enviado ao adjudicatário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da aceitação.

Cláusula 7.^a

Garantia e assistência técnica

- 1. O período de garantia mínimo do equipamento e assistência técnica previsto nas propostas não deve ser inferior a 2 (dois) anos, para os analisadores;
- 2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data de aceitação dos bens e da prestação dos serviços.
- 3. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da SRAAC, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
- 4. Em caso de anomalia detetada no objeto do fornecimento, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.
- 5. Durante o prazo de garantia, o adjudicatário é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições, reparações e reconstruções do equipamento em resultado de deformações e avarias causadas por deficiências de construção ou montagem, por forma a assegurar as condições previstas para o funcionamento do equipamento.

Cláusula 8.^a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Capítulo II – Prazos de fornecimento e instalação dos bens móveis

Cláusula 9.^a

Prazo de execução

1. A aquisição, pelo cocontratante, dos equipamentos descritos na Cláusula 4.^a do presente Caderno de Encargos, o seu fornecimento e instalação na Estação de Monitorização de Qualidade do Ar de Ponta Delgada e dos Espalhafatos, ocorrem no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do contrato, nos termos do artigo 127.º do CCP.
2. A entrega dos documentos e o teste de funcionalidade e aceitação dos equipamentos fornecidos ocorre nos prazos indicados nas Cláusulas 5.^a e 6.^a do presente Caderno de Encargos.
3. A manutenção preventiva de segunda linha e a verificação e calibração de todos os equipamentos que integram as EMQA ocorrem no prazo de 2 anos a contar da aceitação dos equipamentos.
4. Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os Sábados, Domingos e feriados.

Capítulo III – Obrigações da DRA

Cláusula 10.^a

Preço base

O fornecimento e instalação de bens móveis a contratar tem como parâmetro base quanto ao preço o valor máximo de € 66 848,20 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito euros e vinte cêntimos), conforme o teor dos artigos 42.º e 20.º, n.º 1, alínea b), ambos do CCP.

Cláusula 11.^a

Preço anormalmente baixo

Considera-se como sendo de preço anormalmente baixo a proposta que seja apresentada



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

com valor inferior a 40% do preço base, para efeitos do disposto no artigo 29.º do RJCPRAA.

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

1. As condições de pagamento do encargo total da presente aquisição de bens móveis são as seguintes:

- a) Os pagamentos serão efetuados do seguinte modo:
 - i. Com a entrega e instalação dos bens móveis na Estação de Monitorização de Qualidade do Ar de Ponta Delgada e dos Espalhafatos, o valor correspondente a 40% do preço;
 - ii. Com a entrega da documentação referente aos bens móveis, o valor correspondente a 20% do preço;
 - iii. Com a aceitação dos equipamentos decorrente da realização dos testes de funcionalidade dos mesmos, o valor correspondente a 40% do preço;
- b) Para efeitos do cálculo das importâncias a pagar, no âmbito desta prestação de serviço, estas incluirão todos os encargos transporte (marítimo e terrestre) dos bens móveis a fornecer, bem como todos os encargos com o pessoal (vencimentos, subsídios, férias, viagens, seguros, habitação, transporte, etc.).
- c) Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação de faturas acompanhadas pelos elementos justificativos, nomeadamente a indicação dos meios humanos e materiais utilizados.
- d) Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem;
- e) A SRAAC deduzirá nos pagamentos parciais a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique:

1 – As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

aplicadas;

2 – Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis;

- f) Não serão efetuados adiantamentos ao cocontratante;
- g) Não serão efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante;

Capítulo IV - Obrigações do cocontratante

Cláusula 13.^a

Fornecimento dos bens móveis, instalação, documentação e teste

1. O cocontratante fornece os bens móveis constantes da cláusula 4.^a.
2. O cocontratante assegura o transporte, terrestre e marítimo, bem como o seguro, dos bens a fornecer desde o local da sua aquisição e até às EMQA.
3. O cocontratante assegura todos os trabalhos necessários à correta instalação dos bens móveis em causa na Estação de Monitorização de Qualidade de Ponta Delgada (São Miguel) e dos Espalhafatos (Faial).
4. O cocontratante providencia todos os trabalhos necessários à realização dos testes de bom

Cláusula 14.^a

Equipa técnica

1. O cocontratante deve afetar uma equipa técnica ao fornecimento e instalação dos equipamentos em causa, devidamente qualificada para a sua instalação.
2. A equipa técnica deve ter experiência comprovada na instalação dos equipamentos em causa, até ao limite máximo de 20 anos.

Cláusula 15.^a

Execução pessoal do contrato

O cocontratante tem o dever de cumprir, de forma exata e pontual, todas obrigações contratuais assumidas, não podendo transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização da SRAAC.
2. Para que exista autorização por parte da SRAAC, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 17.^a

Responsabilidade do cocontratante

Quando haja subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante a DRA.

Cláusula 18.^a

Relações do cocontratante com a SRAAC

1. Toda a informação produzida pelo cocontratante não poderá ter outra divulgação senão a prevista neste caderno de encargos, salvo qualquer outra que venha a merecer autorização expressa por parte da SRAAC, única interlocutora do cocontratante neste processo.
2. Os esclarecimentos de dúvidas, omissões e ambiguidades do presente caderno de encargos são sempre submetidos à aprovação da SRAAC, pelo cocontratante, antes da sua execução.

Cláusula 19.^a

Pessoal

1. Durante o fornecimento dos bens e a sua instalação o cocontratante é o responsável pelas obrigações relativas ao seu pessoal afeto aos trabalhos de fornecimento e instalação dos bens móveis, assim como de entrega de documentação e realização de testes de funcionalidade desses mesmos bens.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2. O cocontratante é obrigado a manter a harmonia e a boa ordem no local dos trabalhos sendo responsável pela retirada dos elementos que porventura provoquem indisciplina no desempenho das suas funções.
3. O cocontratante obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo de sua conta os encargos que de tal resultem.
4. O cocontratante obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança do seu pessoal, sendo de sua conta os encargos que de tal resultem.
5. O cocontratante ficará responsável, relativamente à atividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.

Cláusula 20.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de qualquer alteração superveniente das circunstâncias, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez (10) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 21.^a

Penalizações

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a SRAAC pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária nos seguintes termos:
 - a. Até €200 (duzentos euros), por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações inerentes ao contrato, para além do prazo definido na cláusula 9.^a;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2. O valor acumulado das penalizações a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do valor global do contrato, sob pena de resolução do mesmo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP.
3. As quantias devidas pelo cocontratante a título de pena pecuniária serão deduzidas pela SRAAC ao montante dos pagamentos devidos ao abrigo do contrato.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SRAAC exija uma indemnização pelo dano excedente.
5. O contraente público, pode, excecionalmente, aprovar prorrogações contratuais do prazo da empreitada correspondendo a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato, mas que é concedido pelo contraente público ao cocontratante em virtude de este não conseguir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem imputáveis, o dono da obra entende serem relevadas, e que não merecerem a aplicação de multa contratual.
6. A prorrogação prevista no número anterior deve ser fundamentada dadas as circunstâncias concretas do caso, e deve ser compatível com o interesse público para a boa conclusão do contrato.
7. A prorrogação graciosa, ou havendo mais do que uma, nunca pode ser superior ao prazo inicial.
8. O cocontratante deve entregar o pedido de prorrogação graciosa, fundamentado e, pelo menos nos 15 dias anteriores à data inicialmente prevista para o termo do contrato.

Cláusula 22.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusula 23.^a

Modificação objetiva do contrato

1. A SRAAC pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.
2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:
 - a) quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
 - b) por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;desde que a modificação cumpra os limites constantes do artigo 313.º do CCP.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Capítulo VI - Disposições Finais

Cláusula 24.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias á boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 25.^a

Resolução do contrato pela SRAAC

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a SRAAC pode resolver o contrato nos seguintes casos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
 - b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de direção da SRAAC;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pela SRAAC contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do direito da SRAAC poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 26.^a

Resolução do contrato pelo cocontratante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à SRAAC;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela SRAAC por período superior



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da SRAAC, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela SRAAC de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à SRAAC, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a SRAAC cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 27.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 28.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 29.^a

Contagem dos prazos

- 1 Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:
- a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;
 - b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Cláusulas Técnicas

Fornecimento e instalação de um analisador fixo de Partículas em Suspensão (PM₁₀, PM_{2,5}, PM₄, PM₁, Cn, PM total e distribuição de tamanho) para a EMQA Faial e um analisador móvel Partículas em Suspensão (PM₁₀, PM_{2,5}, PM₄, PM₁, Cn, PM total e distribuição de tamanho)

1. Caraterísticas Técnicas dos Analisadores

1.1. Analisador fixo de Partículas em Suspensão (PM₁₀, PM_{2,5}, PM₄, PM₁, Cn, PM total e distribuição de tamanho)

1.1.1. O analisador fixo de partículas em suspensão para PM₁₀, PM_{2,5}, PM₄, PM₁, Cn, PM total e distribuição de tamanho deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- Método de medição por dispersão ótica de luz de acordo com a teoria de Lorenz-Mie e certificado de medição automática de PM₁₀ e PM_{2,5} com base na Norma EN 16450;
- Aprovado e certificado em conformidade com a norma DIN EN 15267;
- Versão para bastidor de 19";
- Cabeça de amostragem Sigma-2, mais resistente às condições climáticas e com sistema de secagem inteligente;
- Sistema de acesso remoto ao analisador;
- Alimentação para 220/240V, 50/60Hz;
- Kit de consumíveis para 1 ano de operação;
- Conjunto de peças de reserva recomendadas.

1.2. Analisador móvel de Partículas em Suspensão (PM₁₀, PM_{2,5}, PM₄, PM₁, Cn, PM total e distribuição de tamanho)

1.2.1. O analisador móvel de partículas em suspensão para PM₁₀, PM_{2,5}, PM₄, PM₁, Cn, PM total e distribuição de tamanho deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- Método de medição por dispersão ótica de luz de acordo com a teoria de Lorenz-Mie e certificado de medição automática de PM₁₀ e PM_{2,5} com base na Norma EN



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

16450;

- Aprovado e certificado em conformidade com a norma DIN EN 15267;
- Caixa de externa para colocação no campo em aço inoxidável, resistente às condições climáticas;
- Cabeça de amostragem Sigma-2, mais resistente às condições climáticas e com sistema de secagem inteligente;
- Sistema de acesso remoto ao analisador;
- Alimentação para 220/240V, 50/60Hz;
- Kit de consumíveis para 1 ano de operação;
- Conjunto de peças de reserva recomendadas.

1.3. Os analisadores deverão também apresentar as seguintes características:

- a) Os analisadores deverão permitir ligação em rede, possibilitando o diálogo via modem/rede móvel com o sistema central de recolha de dados, telediagnóstico e tratamento de informação existente na SRAAC, sem o recurso a órgãos externos de aquisição de dados, concentradores de comunicações ou outros dispositivos similares;
- b) Cada analisador deverá estar equipado de modo a que permita efetuar os respetivos procedimentos de verificação e calibração;
- c) O analisador fixo deverá poder ser retirado para proceder a reparações ou para implementação de medidas experimentais em paralelo, sem que deste modo seja afetado o funcionamento dos restantes analisadores da estação por existência de componentes comuns.

1.4. Às especificações dos analisadores identificadas nos pontos anteriores, acrescem os serviços de transporte e montagem dos analisadores, equipamentos e ensaios para a entrada em serviço.